



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.173 - MG (2011/0094673-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO PACÍFICO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o recorrente seria integrante de quadrilha que se auto intitula "A Firma", supostamente responsável por diversos delitos na região. Além disso, segundo elementos constantes dos autos, o acusado teria fornecido informações da empresa vítima, a qual era empregado, para que fosse praticado o roubo com o mínimo de risco possível, tendo sido subtraído da firma a considerável quantia de R\$ 54.988,00.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.173 - MG (2011/0094673-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THIAGO PACÍFICO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por THIAGO PACÍFICO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.11.000205-2/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, em concurso material com os artigos 288, parágrafo único, do mesmo Codex e com o art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 (atual art. 244-B da Lei n.º 8.069/90), fls. 162-167.

O Juízo de origem decretou a prisão preventiva do acusado, na data de 18.11.2010 (fls. 51-54).

Requerida a revogação da prisão cautelar, o pleito restou indeferido (fls. 87-90). Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, que restou denegado (fls. 239-244).

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se sustenta, em confusa petição, que o recorrente sofre evidente constrangimento ilegal por lhe ter sido negado a liberdade provisória.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, que é laborioso, não tendo sido demitido da empresa vítima do crime por justa causa.

Invoca o princípio da presunção da inocência para embasar sua tese.

Registra que a gravidade em abstrato da conduta não se mostra idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar.

Salienta que o acórdão guerreado apresenta-se carente de fundamentação.

Requer a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso. (fls. 324-329).

Após solicitação ao juízo de primeiro grau, informações foram juntadas às fls. 335-417, 420-423, 426-430, 435-498 e 503-506.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.173 - MG (2011/0094673-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. *In casu*, o recorrente seria integrante de quadrilha que se auto intitula "A Firma", supostamente responsável por diversos delitos na região. Além disso, segundo elementos constantes dos autos, o acusado teria fornecido informações da empresa vítima, a qual era empregado, para que fosse praticado o roubo com o mínimo de risco possível, tendo sido subtraído da firma a considerável quantia de R\$ 54.988,00.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, ressalte-se que o presente recurso foi a mim distribuído por prevenção ao HC n.º 201.507/MG, impetrado também em favor do ora recorrente, no indeferi a liminar em 31.03.2011.

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, foi decretada a prisão do recorrente em 18.11.2010, nos seguintes termos (fls. 51-54):

A representação versa sobre envolvidos em um **crime de roubo duplamente qualificado ocorrido em 15 de dezembro de 2008, contra o patrimônio da empresa "Cofercil"**. Estima-se a subtração da quantia de R\$ 54.988,00 e para tanto foram usadas violência e grave ameaça contra as vítimas.

Consta nos autos que dois adolescentes, Leoni Polito do Nascimento e Gilmar Batista Carlos Júnior, teriam participado dos crimes praticados Por MARCOS ROBERTO DA SILVA CALIXTQ. (v. "Bicão"), THIAGO PACÍFICO DA SILVA, ROGÉRIO ÂNGELO PEREIRA (v. "Rogerinho") e MARCELO VICTOR DO AMARAL NASCIMENTO.

Da narrativa dos fatos **tem-se também que a quadrilha que se auto-intitula "A FIRMA", vinha agindo na cidade, tendo praticado vários delitos em estabelecimentos comerciais e até em uma Igreja. Há indícios também de que cometeram uma tentativa assassinato contra um desafeto em face de disputas campo de exploração de drogas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva dos indivíduos identificados.

Decido.

Cumpre salientar que esta cidade está sendo assombrada com vários assaltos. Tais ocorrências estão sendo amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita de forma rotineira.

Diante desse cenário de insegurança, a sociedade convive diariamente com o sentimento de preocupação e temor, já que em uma dessas ações alguém pode se ferir ou até mesmo morrer, pois os indivíduos agem munidos com armas.

Não resta outra atitude das autoridades constituídas, senão providências imediatas e enérgicas contra tais condutas, como resposta à sociedade que se encontra amedrontada e acuada.

A prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da Justiça. Há pressupostos da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

(...)

Portanto, para manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, e assim para garantia da aplicação da lei penal, em caso de condenação...

... decreto a prisão preventiva de (...) Thiago Pacífico da Silva (...), com fulcro nos permissivos previstos nos art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. (...) (nossos os grifos).

Relativamente à atuação do acusado, eis o que se disse na exordial acusatória (fls. 164-165):

Por sua vez, o denunciado **THIAGO PACIFICO DA SILVA na qualidade de então empregado da firma COFERCIL, em razão de possuir amizade com o denunciado Marcelo Victor, simplesmente repassou ao mesmo todas as informações de tal empresa de modo a permitir que o roubo fosse praticado com o mínimo de risco possível.** A exemplo de Rogério Ângelo Pereira, o denunciado THIAGO PACIFICO DA SILVA culminou por concorrer de alguma forma à consumação do roubo em referência (o próprio Marcelo infirma, à f. 110, que 'ouviu comentários de que foi um funcionário da COFERCIL quem 'deu toda a fita' (sic) para Gilmar).

Preocupou-se o denunciado Thiago Pacífico em tentar demonstrar que foi simplesmente mais uma vítima do roubo, negando qualquer envolvimento na trama.

Ocorre que seus álibis não vingaram, pois diz ter sido agredido pelos assaltantes, mas ninguém confirmou tal agressão, que não foi vista por qualquer dos empregados; estranhamento, faltou ao serviço no dia seguinte ao roubo; possui as características físicas referidas pelos comparsas (crime cometido com a ajuda de um funcionário de cor negra, aparentando ter vinte anos e que trabalha na Empresa Cofercil" - v. f. 14).

De se salientar que Rogério Ângelo Pereira e Thiago Pacífico da Silva concorreram de alguma forma a consumação do assalto à COFERCIL (Thiago era empregado da empresa e passou informações privilegiadas aos meliantes, viabilizando o êxito da empreitada delituosa, Rogério alugou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motocicleta para que fosse usada na fuga, ciente de que a mesma seria utilizada pelos autores não só no deslocamento até o local do roubo como, principalmente, durante a fuga até o local onde Gilmar os esperava em um automóvel, recebendo, para tanto, R\$ 500, 00).

Já o Tribunal de origem assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 239-244):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente *writ*.

Não vislumbro, entretanto, constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do paciente.

Os crimes em apuração são de natureza grave: roubo majorado com emprego de arma, formação de quadrilha e corrupção de menores (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 288 do mesmo Codex e art. 1º da Lei nº 2.252/54 - atual 244-B da Lei nº 8.069/90).

In casu, pelo menos por ora, há indícios suficientes em relação à participação do acusado nos crimes em apuração, conforme se depreende dos documentos acostados.

Ao que parece, o paciente, por ter relação de amizade com o co-réu Marcelo Victor do Amaral Nascimento, passou informações sobre a empresa vítima, da qual era empregado, para que o roubo ocorresse com menor risco possível. Ademais, as características físicas do paciente são semelhantes àquelas descritas pelos co-réus em suas declarações ao mencionarem quem teria lhes transmitido as referidas informações sobre a empresa Cofercil. Somado a isso, o paciente, conforme apurado e confirmado por ele, não compareceu ao trabalho no dia seguinte ao do roubo e, em que pese tenha afirmado ter sido agredido pelos assaltantes, tal versão não restou devidamente corroborada pelos outros depoimentos juntados.

Repise-se que aqui está a se infirmar tão somente os indícios da autoria, sendo certo que a negativa da prática do crime sustentada pela impetração será verificada ao final da instrução processual, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Dúvida não há de que a soltura do paciente colocaria em risco a ordem pública, podendo, ainda, prejudicar o andamento da instrução criminal, mormente pelo fato de que há fortes indicativos de formação de quadrilha, portanto, em tese, os agentes não agiam de forma isolada.

Ademais, a decisão denegatória da liberdade provisória se encontra devidamente fundamentada, senão, vejamos:

'Observa-se dos autos que THIAGO PACÍFICO DA SILVA, teve sua prisão preventiva decretada nos autos do inquérito nº 145.09.542583-4, por haver indícios de que o mesmo participou no roubo qualificado ocorrido na empresa Cofercil, nesta cidade, em dezembro de 2008.

(...) há nos autos do inquérito policial elementos suficientes para embasar a decretação de prisão preventiva, não havendo qualquer fato novo que justifique a reconsideração do despacho que a decretou.

Ademais, estando evidente o risco à manutenção da ordem pública, bem como para a instrução criminal, vejo que estão presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da prisão preventiva, não havendo porque falar em sua revogação (...).

Também não é a hipótese de concessão de Liberdade Provisória.

Trata-se de modalidade criminosa praticada com violência contra pessoa e que tem crescido assustadoramente na cidade, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, para que não caiam elas em descrédito com a população (...) (f. 84/87)

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. TJMG:

(...)

Assim, a princípio, a periculosidade do paciente restou evidenciada nos autos, estando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, além da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (art. 312, CPP), subsistindo, pois, a necessidade de sua custódia.

Cumprе ressalvar a coexistência harmônica entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão provisória quando esta se revela necessária e é mantida por decisão judicial fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Saliente-se que o paciente não comprovou possuir ocupação lícita e que os documentos juntados aos autos não comprovam satisfatoriamente sua residência fixa, uma vez que o comprovante de residência de f. 69 encontra-se em nome de seu genitor, não tendo sido demonstrado que eles residem no mesmo local.

Por fim, ainda que assim não fosse, tais condições do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Eis a jurisprudência:

(...)

Com essas considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual DENEGO A ORDEM." (nossos os grifos).

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade *in concreto* do delito, porquanto o recorrente seria integrante de quadrilha que se auto intitula "A Firma", supostamente responsável por diversos delitos na região.

Além disso, segundo elementos constantes dos autos, o acusado teria fornecido informações privilegiadas da empresa vítima, a qual era empregado, para que fosse praticado o roubo com o mínimo de risco possível, tendo sido subtraído da firma a considerável quantia de R\$ 54.988,00.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade *in concreto* do crime, demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CUSTÓDIA QUE SE FUNDAMENTA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que o decreto prisional e o acórdão impugnado trouxeram fundamentos idôneos, referentes a indícios de autoria e de reiteração criminosa, a respaldar a manutenção da custódia, para garantia da ordem pública, bem como em face da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi* e pela periculosidade do paciente, por se tratar de suposto integrante de quadrilha organizada, revelada pelas interceptações telefônicas e pelas diversas apreensões feitas nas residências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos membros da quadrilha, inclusive do próprio paciente. Precedentes.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "As questões concernentes à materialidade e à autoria delitiva merecem acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, mostrando-se, por isso, incompatível com estreito âmbito do habeas corpus e, também, do recurso em habeas corpus" (STJ, RHC 28.473/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

VII. Habeas corpus não conhecido.

(HC 260.355/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO FÍSICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva está embasada em elementos concretos dos autos que justificam a imposição da segregação para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta do delito é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar da recorrente. In casu, as circunstâncias do crime evidenciam a periculosidade e audácia da paciente no cometimento da empreitada criminoso. Consta dos autos que o recorrente, em concurso de pessoas, valeu-se de grave ameaça resultante da simulação de arma de fogo e agressão física para subtrair os bens das vítimas.

Recurso não provido.

(RHC 36.954/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO, CONCUSSÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(HC 211.812/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 05/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0094673-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.173 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110002052001 145095425834 675837792010

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO PACÍFICO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : GERALDO MAGELA BAESSA RISPOLI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.